

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 579

DE 31 DE MAIO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – ANNIBAL MENDONÇA FILHO – VAZAMENTO DE GÁS –  
OCORRENCIA 501278.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.122/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência para determinar que a Concessionária, juntamente com a CAENE, proceda à vistoria na unidade do Sr. Annibal Mendonça Filho, de modo a analisar se foram realizadas as devidas adequações.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Clausula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I da Instrução Normativa nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro-Relator  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

*Processo nº.: E-12/020.122/2009*  
*Autuação: 03/04/2009*  
*Concessionária: CEG*  
*Assunto: Annibal Mendonça Filho -*  
*CEG- Vazamento de Gás -*  
*Ocorrência 501278*  
*Relato: 31 de maio de 2010*

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.122/2009

Data: 03/04/09 Fis.: 65

Rubrica: *Reuben*

## VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da ocorrência nº. 501278 registrada nesta Ouvidoria e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente que verificou que, próximo ao seu medidor, havia um forte cheiro de gás.

Segundo relata a Ouvidoria desta Agência, o cliente, por sentir forte cheiro de gás, acionou a Emergência da Concessionária, ocasião em que a mesma, ao chegar ao local e detectar grande vazamento em sua unidade, lacrou o seu medidor. Em relação às outras unidades do condomínio, encontrou pequenos vazamentos sendo estes sanados na mesma ocasião.

Acrescenta que nenhum dos moradores estava presente no momento em que a emergência lá esteve, motivo pelo qual não foi emitido nenhum laudo destes serviços, porém, o cliente questionou essa falta de laudos e solicitou a presença da Agenersa no local.

Para averiguar o ocorrido, a Câmara Técnica desta Agência solicitou à CEG que contatasse o cliente e agendasse uma vistoria completa da Concessionária no local. Entretanto, neste interregno de tempo, o cliente insatisfeito com o andamento da questão, postulou junto à Concessionária sua baixa de titularidade.

Mesmo com a baixa de titularidade, a Concessionária agendou com o reclamante uma data para ir ao local, tanto para efetuar o Teste de Estanqueidade, quanto para retirar seu medidor, em razão do pedido de desligamento.

Porém, restaram informações controversas nos autos, conforme relatado pela Ouvidoria, em razão de a Concessionária informar que o reclamante não permitiu a realização do teste, em contrapartida este último informa que somente não permitiu a retirada do medidor, justamente porque a equipe se recusou a efetuar o teste de estanqueidade.



Diante do impasse, a CAENE solicitou que a CEG enviasse uma equipe ao local para realizar os devidos procedimentos sob sua supervisão.

Entretanto, a Concessionária se recusou sob a alegação de o reclamante já não mais ser seu cliente e por ter passado por situação vexatória, já que quando foi retirar o medidor não lhe foi permitido, inclusive tendo o cliente, àquela oportunidade, chamado a polícia.

A Câmara Técnica de Energia, em seu parecer, afirmou que a Concessionária atendeu ao cliente de acordo com o contrato e com as normativas vigentes, por esse motivo, nenhum aspecto regulatório havia a ser tratado, ressalvando, no entanto, a negativa do atendimento à solicitação da AGENERSA pela CEG.

Resta esclarecer que foi comunicado ao cliente a disponibilidade de vista e cópia de inteiro teor do presente processo para as considerações que entendesse pertinente, bem como, após a entrega do relatório destes autos, foi aberto prazo para o mesmo apresentar razões finais, porém, não houve por parte do reclamante qualquer manifestação até a presente data.

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer se baseando na manifestação da CAENE, em razão de o Reclamante não ser mais cliente da Concessionária e por também não ter o mesmo atendido aos ofícios encaminhados pela CAENE, concluiu "(...) pelo arquivamento do presente processo pela perda de seu objeto".

Registro que, após a entrega do relatório, foi juntado aos autos mensagem encaminhada, via e-mail, pela Oficina de Garantia de Serviço ao Cliente da Concessionária à Ouvidoria desta Agência, na qual esclarece que foi liberado o fornecimento de gás ao reclamante em 05/08/2009, com o serviço de religação por inexistência de escapamento.

Pelo acima registrado, vislumbro que o reclamante reparou o vazamento existente e, em razão de seu pedido, a religação foi procedida pela Concessionária e, conseqüentemente, liberado o fornecimento de gás em sua unidade.

Reconheço que a Concessionária atendeu o cliente com base no contrato e normativas vigentes. No entanto, ao se recusar em realizar uma determinação da Câmara Técnica desta Agência, entendo ter infringido o artigo 18º, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007.

Por todo o exposto, proponho ao Conselho Diretor:

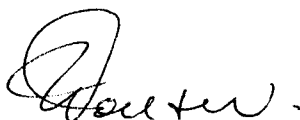
I - Baixar o processo em diligência para determinar que a Concessionária, juntamente com a CAENE, proceda à vistoria na unidade do Sr. Annibal Mendonça Filho, de modo a analisar se foram realizadas as devidas adequações;



II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10<sup>a</sup> do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18<sup>1</sup>, I<sup>2</sup>, da Instrução Normativa nº. 01/2007;

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

É o voto.



**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

<sup>2</sup> VIII. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 579**

**DE 31 DE MAIO DE 2010.**

**CONCESSIONÁRIA CEG -  
Annibal Mendonça Filho -  
- Vazamento de Gás - Ocorrência 501278**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.122/2009, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Baixar o processo em diligência para determinar que a Concessionária, juntamente com a CAENE, proceda à vistoria na unidade do Sr. Annibal Mendonça Filho, de modo a analisar se foram realizadas as devidas adequações.

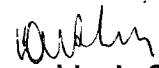
Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.122/2009

Data 03/04/09 Fls.: 68

Rubrica: 